SENTENÇA

Processo n°: **0011040-76.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Katia Silene Cavichiolo
Requerido: Banco Santander (brasil) Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possui conta junto ao réu, o qual promoveu injustificado bloqueio nela correspondente a R\$ 963,78 sob a justificativa de "recuperação de crédito em atraso".

Alegou ainda que nada devia ao réu, de sorte que pleiteou a declaração de inexistência do débito e o recebimento de indenização para reparação dos danos que experimentou.

As preliminares suscitadas pelo réu em contestação não merecem acolhimento.

Com efeito, a despeito da autora aludir na exordial ao art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil (fl. 05, segundo parágrafo), o exame acurado dos autos evidencia que ela se volta contra bloqueio implementado pelo réu em sua conta porque nada lhe devia.

Nesse contexto, a ação transparece como meio útil e necessário à reparação do problema (até porque na esfera administrativa isso não foi possível), presente dessa forma o interesse de agir.

No mais, é patente a possibilidade de exame da questão posta porque não poderia em tese o réu promover o bloqueio de conta de algum cliente sem que houvesse motivo para tanto.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, o réu invocou de início a pequena falha de sua parte (fl. 32, penúltimo parágrafo), mas na sequência teceu considerações sobre um "empréstimo com pagamento para desconto em conta corrente" (fl. 53, primeiro parágrafo).

De qualquer modo, em momento algum explicitou qualquer dívida concreta a cargo da autora que rendesse ensejo ao débito cristalizado a fl. 13.

Não amealhou sequer um indício que permitisse vislumbrar lastro à sua conduta, ônus que era seu por força do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, além de não ser exigível à autora a demonstração de fato negativo.

Tal conduta, portanto, há de reputar -se ilegítima.

Bem por isso, a declaração da inexistência da dívida é de rigor, a exemplo da condenação do réu ao ressarcimento dos danos morais suportados pela autora.

A propósito, é inegável que qualquer pessoa mediana se veria diante de situação extremamente constrangedora se quase um terço de seu salário fosse debitado pelo estabelecimento bancário injustificadamente.

Isso daria margem a abalo de vulto, que vai muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana, reiterando-se que por duas vezes a autora buscou sem sucesso a resolução da pendência (fl. 04, terceiro parágrafo, o que não foi impugnado especificamente pelo réu).

O valor da indenização, porém, não haverá de ser o proclamado pela autora, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em quatro mil reais.

Ademais, a restituição do valor debitado é necessária como forma de recompor o prejuízo material causado à autora, mas ela não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de maneira que não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos e para condenar o réu a pagar à autora as quantias de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 963,78, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2013 (época do débito de fl. 13), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA